



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10675.001105/2008-62
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-005.383 – 2ª Turma
Sessão de 26 de abril de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/2003

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. SEM ADESÃO AO PAT. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

O fornecimento de alimentação aos empregados não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes,

Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.158.954-1, por meio da qual cobra-se contribuição previdenciária sobre valores pagos com o fornecimento de alimentação aos empregados, sem inscrição no PAT e ainda sobre valores pagos à título de ajuda de custo. Na NFLD, originalmente, foram incluídas as contribuições dos empregados e da empresa, inclusive a destinada a outras entidades e fundos.

A Delegacia da Receita Federal julgou o lançamento procedente sob o argumento de que a parcela *in natura* paga à título de alimentação não integra a base de cálculo de contribuições sociais previdenciárias apenas se pagas em estrita conformidade com a legislação de regência e as ajudas de custo não integram o salário-de-contribuição se indenizatórias e eventuais.

Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte e juntado às fls. 203/209. Citando jurisprudência defendeu a não incidência de contribuições sobre alimentos fornecidos aos empregados haja vista que as Leis 8.212/91 e 6.321/76 não exigem a inscrição ou cadastro da empresa junto ao Ministério do Trabalho e Emprego como condição para que possa fazer uso do programa de deduções fiscais e ainda que por força do art. 28, §9º, alíneas 'g' e 'm' da citada Lei nº 8.212/91, não haverá a tributação dos valores pagos como ajuda de custos por serem verbas indenizatórias.

A 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por meio do acórdão nº 2803-001.221, deu provimento em parte ao recurso voluntário para excluir do lançamento a parcela *in natura* paga a título de alimentação mesmo na ausência de adesão ao PAT. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/2003

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. AJUDA DE CUSTO. HABITUALIDADE. VERBA TRIBUTÁVEL.

1. O auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

2. As verbas pagas a título de ajuda de custo em caráter habitual integram os salários dos empregados, atraindo a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A Fazenda Nacional, citando paradigmas, apresentou recurso especial sob o argumento de ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de auxílio-alimentação sempre que não for observada a legislação previdenciária, sobretudo quando tal verba for paga em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Intimado o Contribuinte apresentou contrarrazões e também Recurso Especial o qual não foi conhecido nos termos do despacho de exame e reexame de admissibilidade. A parte foi devidamente notificada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido, razão pela qual reitero o despacho da autoridade competente.

Do mérito:

Conforme consta do relatório, discute-se se o valor despendido pelo Contribuinte para o fornecimento de alimentação aos seus empregados, ainda que não tenha promovido o respectivo registro no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, comporiam o conceito de salário-de-contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária, haja vista a restrição imposta pelo art. 28, §9º, alínea 'c' da Lei nº 8.212/91.

Importante destacar que consta do Relatório Fiscal que a autuação da parte que nos interessa se deu em razão do lançamento "**PAT - Despesas com Alimentação NÃO declaradas em GFIP - Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social**" foram apurados a partir da contabilidade referentes ao custeio de despesas com alimentação e ainda esclarece "*Como os valores foram levantados com base na contabilidade, onde não existe uma individualização das despesas com alimentação por segurado, e, nem a participação por parte dos segurados destas despesas, na apuração das contribuições sociais, as alíquotas aplicadas foram: 20% para a parte da empresa, 3% ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT, antigo SAT/RAT) e 5,8% de Terceiros (Salário-educação, INCRA, SLSI, SENAI, SESI e SEBRAE). A alíquota da parte dos segurados foi aplicada em seu valor mínimo, nos termos do art. 599 da Instrução Normativa MPS/SRP 03, de 14/07/2005*".

O acórdão recorrido, analisando os dados do processo e com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para qual o *auxílio alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária*, entendeu que a verba discutida no processo

não possui natureza salarial, sendo inclusive desnecessária a inscrição do empregador no PAT. Concluiu o acórdão: "pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Fica excluída do lançamento a parcela in natura para à título de alimentação.

Em momento algum o Recurso Especial discute a natureza da verba, ou seja, não se questiona o entendimento de que no presente caso ocorreu o fornecimento de alimentação sob a modalidade *in natura*. O recurso possui como única fundamentação para reforma do acórdão o suposto descumprimento pela empresa do art. 28, §9º, alínea 'c' da Lei nº 8.212/91, uma vez que não foi realizada a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Assim, não resta a esta Câmara Superior contestar a decisão do Colegiado *a quo* - confirmada pela recorrente - de que no presente caso estaríamos diante do fornecimento de alimentação *in natura*.

Partindo-se dessa premissa, o apelo da Fazenda Nacional não merece ser acolhido, pois a situação narrada se ajusta exatamente no caso tratado pelo parecer da PGFN/CRJ nº 2.117/11 o qual reproduz o entendimento consolidado do Superior Tribunal Justiça. Vale citar partes do parecer:

O presente Parecer tem como escopo analisar a viabilidade de edição de ato declaratório, com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 20021 , e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 19972 , que dispensa a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos em relação às demandas/decisões judiciais que fixam o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária.

...

A análise em comento decorre da existência de decisões reiteradas de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça — STJ no sentido de que o auxílio-alimentação in natura, por não possuir natureza salarial, não é passível de incidência de contribuição previdenciária.

...

Ocorre que o Poder Judiciário tem entendido diversamente, restando assente no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual o pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão-somente proporcionar um incremento a produtividade e eficiência funcionais.

Em virtude do parecer foi editado o Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradora Geral da Fazenda Nacional o qual *autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que visem obter a declaração de*

que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.”

Por meio de despacho, publicado em 24.11.2011, o Ministro da Fazenda aprovou o citado Ato Declaratório nº 03/2011, fato de grande importância para desfecho da lide na medida em que nestas circunstâncias trata-se de entendimento que vincula os integrantes deste Colegiado por força do art. 62, §1º, II, c da Portaria MF nº 343/15, que aprovou o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

...

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

...

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Diante do exposto, nego provimento ao recurso para, aplicando o Ato Declaratório da PGFN nº 03/2011, manter a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri